

**LEI Nº 768/2013, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.**

**Autoriza o Chefe do Executivo a celebrar convênio e contrato para fins de estágio no Município de Tianguá-CE, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Tianguá, JEAN NUNES AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais e etc.. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a finalidade de implantar **estágios** de ensino superior, ensino médio regular e ensino profissionalizante nos órgãos da administração Pública municipal.

**Art. 2º** - Fica criada no Município de Tianguá a quantia de **100 (cem) vagas para estágios**, que podem ser em qualquer área do conhecimento, de acordo com a linha de formação dos estudantes, observando a conveniência, oportunidade e necessidades previstas em convênio ou contrato, em observância à Lei nº 11.788/2008, de 25.09.2008.

**Parágrafo Único** – Deverá ser indicado um servidor do quadro de pessoal da Secretaria/Órgão em que o estágio está sendo realizado, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento relativa ao curso do estágio, para orientar e supervisionar o estudante.

**Art. 3º** - A duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 4º** - O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional a carga horária do estagiário, até o limite de 30 (trinta) horas semanais, conforme tabela a seguir:

- I- R\$ 200,00 (duzentos reais) para alunos de ensino médio regular, com jornada de 04(quatro) horas diárias;
- II- R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para alunos de educação profissional, de ensino médio, com jornada de 06(seis) horas diárias;
- III- R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para alunos de nível superior, com jornada de 04(quatro) horas diárias;



IV- R\$ 600,00 (seiscentos reais) para alunos de nível superior, com jornada de 06(seis) horas diárias;

**§1º** - O valor da bolsa-auxílio fixado nos termos do *caput* deste artigo será revisado anualmente no mesmo índice que vier a ser concedido aos servidores municipais, quando da revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 5º** - A jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de educação superior e nível técnico; e 20 (vinte) horas semanais para o caso de educação de nível médio (técnico e regular).

**Parágrafo Único** - A jornada de trabalho convencionada será de no máximo 06 (seis) horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira.

**Art. 6º** - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares.

**Parágrafo Único** - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

**Art. 7º** - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal deverá contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade pela contratação de seguro de que trata este artigo poderá ser assumida pela conveniada com a qual o Poder Executivo Municipal estabeleça alguma relação de convênio ou contrato.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal, através da secretaria em que está sendo desenvolvido o estágio (anexo I), enviará a instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Art. 10** - Os termos de compromissos de estágio poderão ser rescindidos antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes condições:

I- Por colação de grau de nível superior ou conclusão de nível médio e educação profissional;



GOVERNAR PARA CUIDAR

II- Por abandono de curso ou trancamento de matrícula;

III- Descumprimento de qualquer cláusula do termo de compromisso de estágio assinado pelo estagiário;

IV- Por interesse de quaisquer das partes.

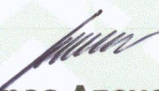
**Art. 11** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação do orçamento vigente e serão vinculadas às secretarias contempladas com as vagas de estágio na proporção constante no anexo I.

**Art. 12** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial de natureza suplementar, no orçamento de 2013, para o cumprimento do convênio e/ou contrato.

**Art. 13** – Os recursos necessários à abertura de crédito neste artigo será aquele definido no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

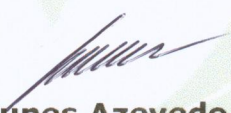
Centro Administrativo de Tianguá, em 17 de setembro de 2013.

  
**Jean Nunes Azevedo**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I A LEI Nº 768/2013.**

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS DOS ESTAGIÁRIOS POR SECRETARIA

<b>SECRETARIA</b>	<b>NÍVEL MÉDIO</b>	<b>PROFISSIONALIZANTE TÉCNICO</b>	<b>NÍVEL SUPERIOR</b>	<b>TOTAL</b>
Agricultura	-	02	-	<b>02</b>
Saúde	-	-	10	<b>10</b>
Administração	-	-	05	<b>05</b>
Educação	05	-	35	<b>40</b>
Assistência Social	05	-	05	<b>10</b>
Procuradoria Jurídica	-	-	05	<b>05</b>
Finanças	-	-	03	<b>03</b>
Controladoria	-	-	04	<b>04</b>
Cultura	01	-	03	<b>04</b>
Juventude, Esporte e Lazer	-	-	07	<b>07</b>
Infra-Estrutura	-	-	07	<b>07</b>
Gabinete	-	-	03	<b>03</b>
<b>TOTAL DE VAGAS</b>				<b>100</b>



**Jean Nunes Azevedo**  
Prefeito Municipal